



LEI N° 3.669, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Regulamenta a Lei Complementar nº 25/2020 e estabelece modelos e parâmetros para implantação de cortinas verdes no Município de Araucária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta e fixa modelos e parâmetros de cortina verde no Município de Araucária, observadas, no que couberem, as disposições federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 2º Cortina verde corresponde ao plantio de fileira ou fileiras de árvores paralelas, no recuo frontal e/ou afastamentos das divisas do lote ou gleba, sendo obrigada a sua execução somente nas seguintes zonas e eixos: Zona Industrial 1 (ZI-1), Zona Industrial 2 (ZI-2) e Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI), conforme estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Araucária.

§ 1º A exigência estabelecida no *caput* deste artigo cabe apenas para as atividades de uso industrial ou de serviço a serem instaladas nas referentes zonas e eixos.

§ 2º A execução de fileira ou fileiras de árvores paralelas de que trata o *caput* deste artigo dependerá da localização da cortina verde, devendo ser atendido ao disposto nos artigos 12, 13 e 23, e no Anexo I desta Lei.

Art. 3º A implantação da cortina verde objetiva:

I - formar barreira física, favorecendo a dispersão vertical dos gases e retenção de particulado, minimizando assim possíveis incômodos produzidos por atividades industriais;

II - formar barreira física para mitigação de ruídos produzidos por atividades industriais;

III - criar uma área de amortecimento entre as atividades urbanas e rurais ao longo dos eixos de desenvolvimento industrial;



IV - qualificar e valorizar a paisagem urbana das rodovias e vias rurais principais.

Art. 4º Para os fins dessa Lei, considera-se:

I - afastamento das divisas: distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais e dos fundos do lote, medida em metros, podendo ou não ser diferenciada para a BASE e para os demais pavimentos da edificação (TORRE), conforme estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - alinhamento predial: linha fictícia locada ou indicada pelo Município que delimita a divisa frontal do lote (testada) e o logradouro público;

III - espécie exótica invasora: espécie que se estabelece para além da sua área de distribuição natural, cuja propagação ameaça espécies locais;

IV - estrato: cada fileira de árvores de alturas semelhantes que compõem a cortina verde, podendo ser classificado em superior, médio ou inferior, de acordo com o porte da vegetação que o compõe;

V - gema apical: tecido responsável pelo desenvolvimento vertical da planta ou horizontal dos ramos (o ponto mais alto da planta ou o mais extremo dos ramos laterais);

VI - poda: eliminação de partes da planta com propósito de auxiliar no crescimento e/ou sua limpeza;

VII - poda de condução: que se destina a proporcionar desenvolvimento adequado da planta;

VIII - poda de limpeza: elimina galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;

IX - recuo frontal: corresponde a distância obrigatória mínima perpendicular entre o alinhamento predial, existente ou projetado, e a fachada da edificação, medida em metros, podendo ou não ser diferenciado para BASE e para os demais pavimentos da edificação (TORRE), conforme estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

X - vegetação arbórea: exemplares vegetais com mais de 4,00m (quatro metros) de altura, quando adultos;

XI - vegetação arbórea nativa: corresponde ao grupo de vegetais constituídos por árvores cujas espécies são originárias daquela região;

XII - vegetação arbórea de grande porte: espécies arbóreas acima de 10,00m (dez metros) de altura, quando adultas;

XIII - vegetação arbórea de médio porte: espécies arbóreas de 5,00m a 10,00m (cinco a dez metros) de altura, quando adultas;

XIV - vegetação arbórea de pequeno porte: espécies arbóreas de até 5,00m (cinco metros) de altura, quando adultas; e

XV - topiaria: técnica de poda para dar formas estéticas às plantas.





Art. 5º São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar ao seu texto:

- I - Anexo I – Modelos de cortina verde;
- II - Anexo II – Esquemas gráficos de implantação de cortina verde, conforme finalidade;
- III - Anexo III – Espécies vegetais recomendadas para cortina verde;
- IV - Anexo IV – Tabela de Infrações e Valores de Multas.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao órgão gestor municipal de meio ambiente:

- I - fiscalizar a execução da cortina verde;
- II - monitorar a manutenção das cortinas verdes;
- III - aplicar as infrações, notificações e penalidades cabíveis, conforme previsto no Capítulo V, desta Lei.

Art. 7º Caberá ao servidor público municipal do órgão gestor municipal de meio ambiente:

- I - fiscalizar e monitorar as cortinas verdes executadas no Município;
- II - aprovar o projeto de cortina verde, para os casos exigidos conforme artigo 2º, desta Lei; e
- III - elaborar e emitir laudos, pareceres, autorizações e similares.

§ 1º O servidor público a que se refere o *caput* do presente artigo deverá possuir diploma universitário de uma das seguintes áreas:

- a) Agronomia;
- b) Engenharia Ambiental ou Florestal;
- c) Biologia; ou
- d) demais áreas afins de nível superior, conforme habilitação técnica.

§ 2º Também poderão emitir os documentos mencionados no inciso III do presente artigo os servidores públicos municipais técnicos de nível médio, devidamente habilitados, perante o respectivo Conselho Profissional e/ou técnicos com capacitação na área florestal.

Art. 8º Compete ao órgão gestor municipal de urbanismo cadastrar as áreas de cortina verde aprovadas em projeto na Base Cartográfica Municipal.

Art. 9º Compete ao empreendedor e/ou responsável técnico:

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





I - elaboração do projeto de cortina verde conforme os dispostos nesta lei e demais legislações vigentes;

II - a execução da cortina verde em conformidade ao projeto aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente;

III - a execução da cortina verde em conformidade aos princípios técnicos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III – DOS PARÂMETROS PARA IMPLANTAÇÃO DE CORTINA VERDE

Art. 10. As cortinas verdes, quanto à finalidade, classificam-se em:

I - Para fins ambientais: destinadas à melhoria da qualidade ambiental do entorno, principalmente no que se refere às emissões de gases atmosféricos e emissão sonora, provenientes de atividades industriais ou de serviços, conforme Anexo II, desta Lei;

II - Para fins paisagísticos: destinadas à qualificação e valorização estética da paisagem urbana das rodovias e vias rurais principais, conforme Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. A lista de espécies vegetais adequadas para cada finalidade de cortina verde está inserida no Anexo III, desta Lei.

Art. 11. A cortina verde na Zona Industrial 1 (ZI-1) e na Zona Industrial 2 (ZI-2) deverá ser executada para fins ambientais, conforme Anexos II, desta Lei.

Art. 12. Os lotes e glebas com uso industrial ou de serviço, situados na Zona Industrial 1 (ZI-1) ou na Zona Industrial 2 (ZI-2), lindeiros às seguintes zonas: Zona Residencial 1 (ZR-1), Zona Residencial 2 (ZR-2), Zona de Conservação Ambiental (ZOMA) e Zona da APA do Rio Passaúna (ZAPA), serão obrigados também a executar cortina verde no(s) afastamento(s) dessa(s) divisa(s), seja(m) esta(s) lateral e/ou de fundos, conforme Anexos I e II, desta Lei.

§ 1º Para os casos estabelecidos no *caput* deste artigo, deverá ser executada cortina verde nos afastamentos das divisas devendo conter no mínimo 2 (duas) fileiras de vegetação, sendo 1 (uma) do estrato médio e 1 (uma) do estrato superior, sendo que a poda de condução orientará a ramificação a partir da altura do muro, conforme Modelo B e C, Anexo I, desta Lei.

§ 2º Para os casos descritos no *caput* do presente artigo, a edificação não poderá encostar na divisa lateral limítrofe à outra zona.



Art. 13. A cortina verde nos Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI) deverá ser executada no recuo frontal e em todos os afastamentos, sendo no recuo frontal para fins paisagísticos e nos demais recuos para fins ambientais, conforme Anexos I e II, desta Lei.

Parágrafo único. A cortina verde nos afastamentos das divisas no EDI deverá seguir os seguintes parâmetros:

I - para afastamento da divisa de até 5,00m (cinco metros): conter no mínimo 2 (duas) fileiras de vegetação, sendo 1 (uma) do estrato médio e 1 (uma) do estrato superior, sendo que a poda de condução orientará a ramificação a partir da altura do muro, conforme Modelo B, Anexo I, desta Lei;

II - para afastamento da divisa acima de 5,00m (cinco metros) até 8,00m (oito metros): conter no mínimo 2 (duas) fileiras de vegetação, sendo 1 (uma) do estrato médio e 1 (uma) do estrato superior, conforme Modelo B, Anexo I, desta Lei;

III - para afastamento da divisa acima de 8,00m (oito metros): conter no mínimo 3 (duas) fileiras de vegetação, sendo 1 (uma) do estrato inferior, 1 (uma) do estrato médio e 1 (uma) do estrato superior, conforme Modelo C, Anexo I, desta Lei;

Art. 14. A execução de cortina verde poderá ser dispensada quando os limites do lote possuírem Área de Preservação Permanente (APP).

Art. 15. **Parágrafo único.** A dispensa de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá apenas para os casos em que a APP possua largura igual ou superior ao mínimo estabelecido por esta Lei para execução de cortina verde. A cortina verde a ser executada no recuo frontal, será interrompida apenas para implantação de acesso de veículos, de pedestres, pista de acumulação e de áreas de serviço de apoio (guaritas, centrais de gás, outras).

Parágrafo único. Nos lotes de esquina ou que possuam mais de uma testada, o recuo frontal deverá ser seguido em todas as testadas de frente para logradouro ou via pública.

Art. 16. Caso exista um ou mais exemplares de vegetação arbórea nativa no recuo ou em algum dos afastamentos onde será obrigatória a cortina verde, os mesmos deverão ser mantidos, sem prejuízo da execução da cortina verde.

Art. 17. Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária definida pela Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que modifique o alinhamento predial estabelecido, o recuo frontal obrigatório deverá ser contado a partir do novo alinhamento ou do limite da diretriz de arruamento.





Art. 18. A execução de cortinas verdes nos EDI deverá considerar a dimensão integral da faixa de domínio, ainda que a mesma não esteja implantada, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.

Art. 19. Os projetos de cortina verde deverão ser aprovados pelo órgão gestor municipal de meio ambiente durante a fase de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. Para empreendimentos licenciados pelo órgão gestor estadual de meio ambiente, a aprovação da cortina verde se dará na Anuência Prévia Ambiental Municipal.

Art. 20. Os projetos deverão ser apresentados por profissional devidamente habilitado e registrado em seu conselho profissional, com documento de responsabilidade técnica quitado emitido pelo respectivo conselho profissional, contendo descrição detalhada da implantação, manutenção e acompanhamento.

Seção Única – Dos Condomínios Empresariais

Art. 21. Para os condomínios empresariais a serem implantados nas zonas e eixos onde a execução da cortina verde é obrigatória, deverão ser atendidas as determinações seguintes, conforme categoria e tipologia estabelecidas em lei específica:

I - Condomínio Empresarial Edilício: deverá apresentar projeto de execução de cortina verde concomitante ao projeto de aprovação do empreendimento;

II. Condomínio Empresarial de Lotes:

a) Transversal ao alinhamento predial: deverá apresentar projeto de execução de cortina verde concomitante ao projeto de aprovação do empreendimento;

b) Paralelo e transversal ao alinhamento predial: deverá apresentar projeto de execução de cortina verde concomitante ao projeto de aprovação de cada sublote paralelo ao alinhamento predial empreendimento.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se como apresentação de projeto de execução de cortina verde aquele que atende aos artigos 19 e 20 desta Lei.

§ 2º Para efeitos deste artigo, entende-se como projeto de aprovação do empreendimento aquele submetido ao órgão gestor municipal de urbanismo, conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações Municipal, no Capítulo III, Seção V – Da Análise e Aprovação do Projeto e da Emissão do Alvará de Construção.

CAPÍTULO IV – DAS MUDAS, DO PLANTIO E DA MANUTENÇÃO

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





Art. 22. A muda de espécie arbórea a ser utilizada na cortina verde terá, obrigatoriamente, para o plantio:

I - altura mínima: 1,30m (um metro e trinta centímetros) para estrato inferior e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para estrato médio e superior;

II - tronco único e livre de ramos até a altura mínima de 1,00m (um metro) para estratos médio e superior;

III - ramos da copa dispostos de modo equilibrado;

IV - que estar isenta de pragas e doenças;

V - sistema radicular bem formado e consolidado.

Parágrafo único. Nos casos em que houver comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto no presente artigo, caberá ao órgão gestor municipal de meio ambiente analisar e emitir, conforme cada caso, autorização expressa, em Parecer, para as devidas adequações.

Art. 23. Os plantios das mudas para cortina verde obedecerão, obrigatoriamente, os seguintes parâmetros:

I - número mínimo de estratos no recuo frontal: 03 (três), sendo no mínimo: 01 (um) estrato inferior, 01 (um) estrato médio e 01 (um) estrato superior, conforme Modelo A, Anexo I, desta Lei;

II - número mínimo de estratos no afastamento das divisas: variável, conforme Modelos B e C, Anexo I, desta Lei;

III - distância entre as mudas de um mesmo estrato: variável, conforme Anexo I desta Lei;

IV - distância entre os estratos: variável, conforme Anexo I, desta Lei, não sendo obrigatório o alinhamento entre as copas das espécies arbóreas;

§ 1º O plantio e a manutenção das mudas deverão ser realizados de modo a permitir o adequado desenvolvimento da espécie, conforme projeto apresentado e aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

§ 2º O plantio das mudas deverá ser realizado, tão logo quanto possível, antes da emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO).

Art. 24. As espécies vegetais a serem utilizadas na cortina verde devem atender, preferencialmente, aos seguintes critérios:

I - adaptação à região fitogeográfica;

II - densa ramificação de copa com folhas perenes – critério específico para fins ambientais;





III - espécies com folhas caducas - critério específico para fins paisagísticos;

IV - rápido crescimento e baixa exigência em fertilidade do solo;

V - não produzirem frutos atrativos às pessoas, evitando invasões e problemas com a segurança da propriedade;

VI - resistência ao ataque de pragas e doenças;

VII - liberação de aromas que contribuam para atenuar os odores emitidos – critério específico para fins ambientais;

VIII - resistência a geadas e variações térmicas;

IX - pouca necessidade de tratos culturais intensivos;

X - espécies com melhoramento genético;

§ 1º É proibido no Município de Araucária, o plantio de exemplar de vegetação arbórea de espécie exótica invasora, listada na Portaria IAP nº 59/2015 e suas atualizações, ou listada por órgão oficial.

§ 2º Na etapa de elaboração do projeto, caso exista rede elétrica aérea na área onde será executada a cortina verde, a altura da rede deverá ser considerada na escolha da espécie arbórea.

§ 3º As espécies vegetais recomendadas para compor cortinas verdes, conforme zona ou eixo onde deverá ser executada, são estabelecidas no Anexo III, desta Lei.

Art. 25. A manutenção das cortinas verdes é de responsabilidade do proprietário ou ocupante do imóvel.

Art. 26. A manutenção das cortinas verdes dar-se-á prioritariamente para garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, desta Lei, a fim de consolidar o tempo de vida de cada exemplar e sua contribuição para a consolidação da cortina verde.

§ 1º São ações de manutenção da cortina verde:

I - poda de condução;

II - poda de limpeza;

III - replantio em substituição, de muda que sofreu quebra, por outra de mesma espécie, no intervalo máximo de 06 (seis) meses;

IV - outras ações, definidas pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

§ 2º Para os casos previstos no inciso IV do presente artigo, o órgão gestor municipal de meio ambiente deverá ser informado.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





Art. 27. É permitida a poda em topiaria apenas nas linhas de árvores externas das cortinas verdes implantadas para fins paisagísticos, a serem executadas no recuo frontal dos Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI).

Art. 28. É proibida a poda excessiva ou drástica dos indivíduos da cortina verde que prejudiquem o desempenho da mesma.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - o corte de parte superior da copa, eliminando a gema apical; ou

III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 29. Os casos em que houver comprovada necessidade técnica de poda excessiva ou drástica deverão ser previamente autorizados pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

Art. 30. A não observância dos princípios técnicos estabelecidos nesta Lei para execução de poda constitui infração passível das penalidades legais cabíveis.

Art. 31. O corte de qualquer exemplar de vegetação arbórea componente de cortina verde somente será admitido com prévia autorização do órgão gestor municipal de meio ambiente, mediante laudo técnico, nos seguintes casos:

I - quando o estado fitossanitário do exemplar o justificar;

II - quando o exemplar, ou parte estrutural dele, apresentar risco de queda;

III - quando o exemplar constituir risco à segurança nas edificações, ou estiver causando dano comprovado ao patrimônio público ou privado, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado dos exemplares vizinhos.

Parágrafo único. Após autorização, o proprietário do lote deverá proceder ao corte do indivíduo autorizado e à substituição por exemplar de espécie adequada ao mesmo estrato, conforme espécies recomendadas no Anexo III, desta Lei.

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Constitui infração a esta Lei:

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





I - executar a cortina verde em desconformidade aos princípios técnicos estabelecidos nesta Lei;

II - executar a cortina verde em desconformidade com o projeto aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente;

III - faltar ou negligenciar a manutenção da vegetação da cortina verde, causando pouco desenvolvimento ou morte destas;

IV - realizar poda drástica ou outros danos que possam vir a causar a morte da vegetação que compõe a cortina verde;

V - realizar a poda drástica ou supressão da vegetação que compõe a cortina verde, sem a prévia autorização do órgão gestor municipal de meio ambiente;

VI - Deixar de providenciar imediata reparação do dano causado, após finalização e julgamento dos recursos administrativos a que tem direito, caso este tenha sido protocolado dentro dos prazos estipulados no Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. A aplicação de infração não isenta o infrator de outras sanções a que estiverem sujeitos.

Art. 33. As infrações serão graduadas em Mínima, Média ou Máxima, conforme os agravantes e atenuantes levantados pelo agente fiscal.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - ser o infrator primário;

II - para casos não intencionais, comunicação da possível infração ao órgão gestor municipal de meio ambiente;

III - ter o infrator cumprido no mínimo 50% (cinquenta por cento) das determinações impostas ou haver corrigido integralmente as irregularidades especificadas pela autoridade do órgão competente na notificação, quando esta tenha sido expedida;

IV - o infrator, voluntariamente, ter reparado ou minorado as consequências danosas produzidas pela infração.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - a infração ter sido realizada em mais de 25% (vinte e cinco por cento) da vegetação da Cortina Verde;

III - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

IV - ter o infrator cometido a infração para expansão de área construtiva ou de serviços, em desacordo com a legislação;

V - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;





VI - o infrator não haver corrigido as irregularidades constatadas pela autoridade legalmente constituída ou não cumprir com qualquer das determinações constantes da notificação, quando esta tenha sido expedida.

§ 3º Os valores de referência para aplicação da multa são os previstos no Anexo IV desta Lei.

Art. 34. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de:

- I - reparar o dano cometido;
- II - regularizar a cortina verde em conformidade com o projeto aprovado;
- III - ajustar a cortina verde em conformidade com esta Lei.

Art. 35. Será considerado infrator o autor material da infração.

Parágrafo único. Poderá responder solidariamente:

- I - todo aquele que mandar, constranger, omitir ou auxiliar alguém a praticar infração;
- II - o responsável pelo empreendimento;
- III - o gestor e/ou proprietário do imóvel, lote ou gleba;
- IV - aquele que se beneficiou do dano causado.

Art. 36. As formas de notificação, as penalidades, as agravantes, os atenuantes, o ritual processual e as demais disposições sobre a imposição de infração, serão aqueles definidos pelo Código de Obras e Edificações do Município de Araucária.

Art. 37. O órgão gestor municipal de meio ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O órgão gestor municipal de agricultura deverá auxiliar na fiscalização da manutenção da cortina verde nos lotes localizados nos Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI).

Art. 38. Deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente, Lei nº 1.292/2001 ou outra que venha a substituí-la, os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas em razão desta Lei.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 39. O custo para a execução e a manutenção da cortina verde são parte integrante do valor total do empreendimento.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.669/2021 - pág. 12/20

Art. 40. É condição para obtenção do CVCO, que a cortina verde esteja executada conforme os princípios técnicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 41. Os casos omissos nesta Lei serão analisados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) através de decisão motivada e considerando os princípios adotados pelo Plano Diretor de Araucária e pela presente Lei.

Art. 42. A obrigatoriedade de execução de cortina verde somente será exigida após a publicação desta Lei.

Art. 43. A execução da cortina verde deverá obedecer integralmente às especificações desta Lei.

Art. 44. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de abril de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31681/2021

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2021 14:26:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tp60708e4f6823f>
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (23) 850.819-04 EM 09/04/2021 14:26





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.669/2021 - pág. 13/20

ANEXO I - MODELOS DE CORTINA VERDE

Os modelos de cortina verde a serem executados no município de Araucária são do tipo assimétrico, sendo o estrato (ou fileira) mais próximo do que se quer proteger o mais alto, o estrato médio com árvores ou arbustos de médio porte e o inferior, com espécies arbustivas menores ou herbáceas, podendo essas ser ornamentais.

Cortina Verde no recuo frontal (PLANTA + CORTE) – MODELO A

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2021 14:26:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tp60708e4f6823f>.
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (23) 850.819-04) EM 09/04/2021 14:26



41 3614-1693

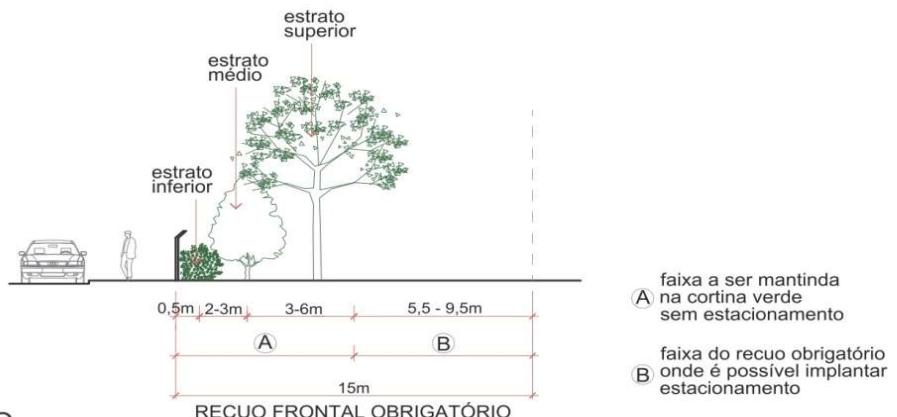
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



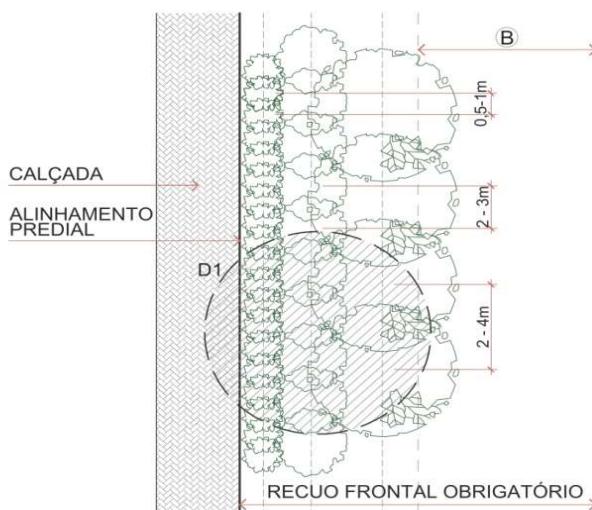
Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

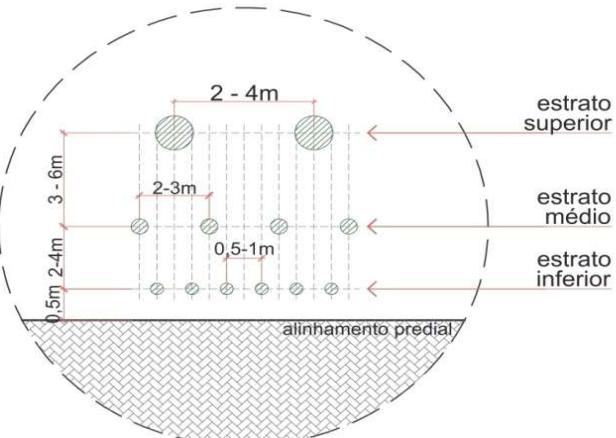
Lei nº 3.669/2021 - pág. 14/20



ELEVAÇÃO
s/ esc.



PLANTA
s/ esc.



41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.669/2021 - pág. 15/20

Cortina Verde nos afastamentos das divisas (PLANTA + CORTE) – MODELOS B e C

MODELO B
(ZI 1 e ZI 2)

MODELOC
(EDI)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2021 14:26:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/tip60708e4f6823f>.
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (23) 850.819-04) EM 09/04/2021 14:26



41 3614-1693

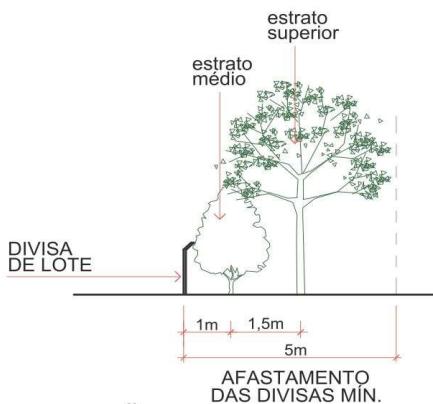
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



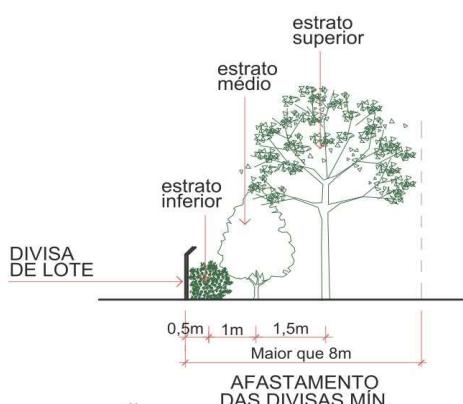
Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

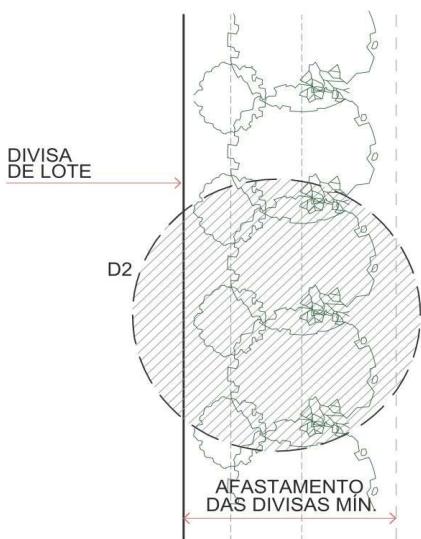
Lei nº 3.669/2021 - pág. 16/20



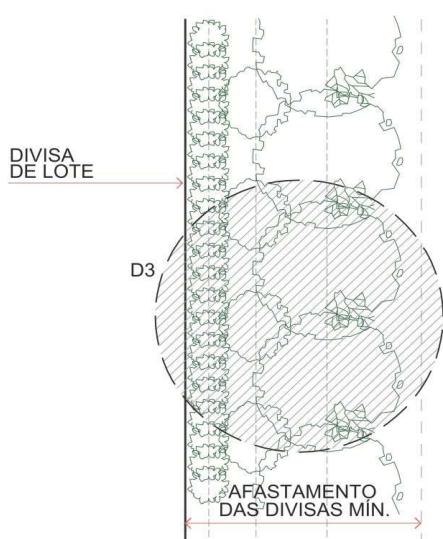
ELEVAÇÃO
s/ esc.



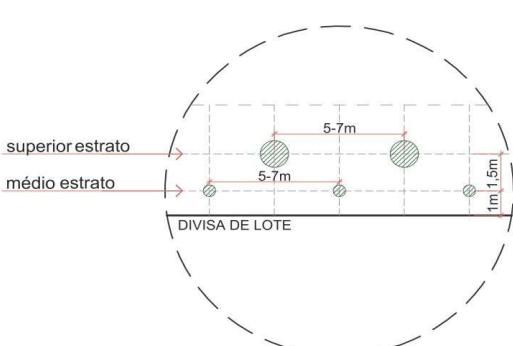
ELEVAÇÃO
s/ esc.



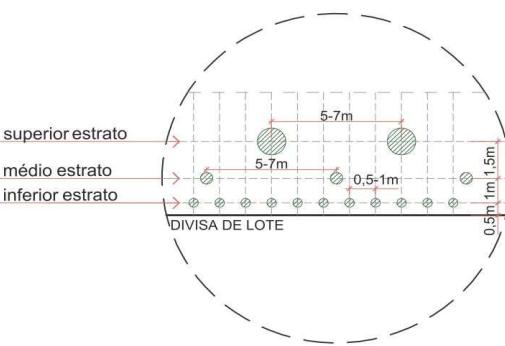
PLANTA
s/ esc.



PLANTA
s/ esc.



DETALHE - D2
ESPAÇAMENTO DE EXTRATOS
E MUDAS
s/ esc



DETALHE - D3
ESPAÇAMENTO DE EXTRATOS
E MUDAS
s/ esc

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





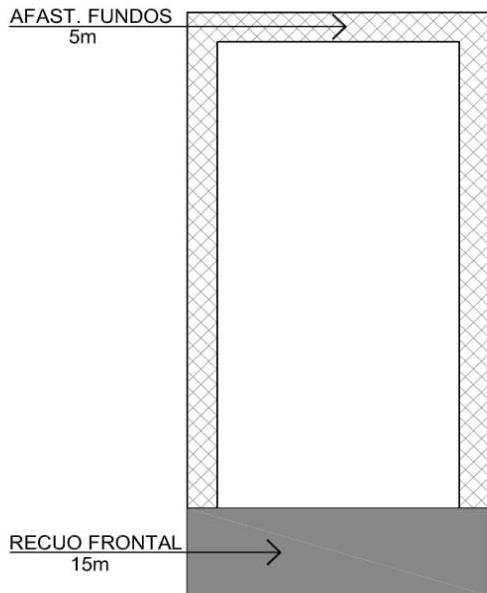
Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

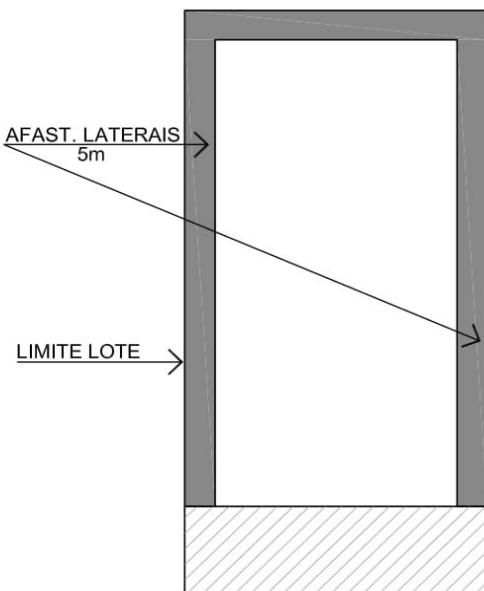
Lei nº 3.669/2021 - pág. 17/20

ANEXO II – ESQUEMAS GRÁFICOS DE IMPLANTAÇÃO DE CORTINA VERDE, CONFORME FINALIDADE

Os esquemas abaixo ilustram qual a finalidade de cada cortina verde, segundo a zona ou eixo e também conforme o local da sua execução, recuo frontal ou afastamento das divisas (lateral e fundos) do lote ou gleba.



ESQUEMA 1
(ZI-1 e ZI-2)



ESQUEMA 2
(EDI)

LEGENDA

- FINS AMBIENTAIS (VER ESPÉCIES NO ANEXO III)
- FINS PAISAGÍSTICOS (VER ESPÉCIES NO ANEXO III)
- FINS AMBIENTAIS - CASOS PREVISTOS NO ART.12 (VER ESPÉCIES NO ANEXO III)





ANEXO III - ESPÉCIES VEGETAIS RECOMENDADAS PARA CORTINA VERDE

Quadro 01 – Espécies vegetais recomendadas para cortina verde

NOME COMUM	NOME CIENTÍFICO	ORIGEM	ESTRATO VEGETAL	CRES C.	ALT. MÁX . (m)	FINALIDADE AMB. PAI.	RECUO FRONTAL	AFAST. DIVISAS (2)
Quebra-foice-rosa	<i>Calliandra brevipes</i>	NATIVA	I	MD	2	X X	X	
Azaleia	<i>Rhododendron simsi</i>	EXÓTICA	I	MD/L	2	X X	X	
Gardenia	<i>Gardenia jasminoides</i>	EXÓTICA	I	MD	2	X X	X	
Jasmim-amarelo	<i>Jasminum mesnyi</i>	EXÓTICA	I	R	3	X X	X	
Embira	<i>Daphnopsis racemosa</i>	NATIVA	I	R	3	X		X
Quebra-foice-vermelha	<i>Calliandra tweedii</i>	NATIVA	I	MD	4	X X	X	
Aroeira-cinzenta	<i>Schinus lentiscifolia</i>	NATIVA	I	MD	5	X		X
Canudo de pito	<i>Escallonia bifida</i>	NATIVA	I	M	5	X		X
Assobiadeira	<i>Schinus polygama</i>	NATIVA	M	R	7	X	X	X
Vacum	<i>Allophylus edulis</i>	NATIVA	M	MD	9	X		X
Sabugueiro	<i>Sambucus australis</i>	NATIVA	M	R	10	X	X	X
Manacá da serra	<i>Pleroma mutabile</i>	NATIVA	M	MD	10	X X	X	X
Corticeiro-dobanhado	<i>Erythrina cristagalli</i>	NATIVA	M	MD	10		X X	X
Aroeira salsa	<i>Schinus molle</i>	NATIVA	M	R	12	X X	X	X
Quaresmeira	<i>Tibouchina sellowiana</i>	NATIVA	M	R	12	X X	X	X
Ingá-feijão	<i>Ingá marginata</i>	NATIVA	M	R	15	X	X	X
Chá-de-bugre	<i>Casearia sylvestris</i>	NATIVA	M	R	15	X		X
Cocão	<i>Erythroxylum marginatum</i>	NATIVA	M	MD	15	X		X
Salgueiro	<i>Salix humboldtiana</i>	NATIVA	S	R	18	X X	X	X
Falso-barbatimão	<i>Cassia leptophylla</i>	NATIVA	S	MD	20	X X	X	X
Dedaleiro	<i>Lafoensia pacari</i>	NATIVA	S	MD	25	X X	X	X

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2021 14:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tp60708e4f6823f>.
EM 09/04/2021 14:26
POR MUNICÍPIO DE ARAUÁRIA: 76105535000199 - (23) 850.819-04



41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.669/2021 - pág. 19/20

		A	NATIV	S	R	35	X	X	X
Corticeiro-do-mato	<i>Erythrinafalcata</i>	EXÓTI	CA	S	R	30	X	X	X
Cipreste-português	<i>Cupressuslusitanica</i>	EXÓTI	CA	S	MR	30	X	X	X
Eucalipto-bentami	<i>Eucalyptusbenthamii</i>	EXÓTI	CA	S	R	40	X	X	X
Eucalipto-cascudo	<i>Eucalyptusrobusta</i>	EXÓTI	CA	S	MR	50	X	X	X
Eucalipto-cidra	<i>Eucalyptusdunnii</i>	EXÓTI	CA	S	R	50	X	X	X
Eucalipto-viminalis	<i>Eucalyptusviminalis</i>	EXÓTI	CA	S	R	50	X	X	X

Legenda: S = superior; M = médio; I = inferior

MR = muito rápido; R = rápido; MD = moderado; L = lento

AMB. = Ambiental; PAI. = Paisagístico

Observações:

- (1) Para os casos estabelecidos no Art.12 desta Lei, deverá ser executada cortina verde nos afastamentos das divisas devendo conter no mínimo 2 (duas) fileiras de vegetação, sendo 1 (uma) do estrato médio e 1 (uma) do estrato superior, devendo a poda de condução orientar a ramificação a partir da altura do muro.
- (2) No EDI, deverá ser executada cortina verde nos afastamentos das divisas devendo conter no mínimo duas fileiras de vegetação, uma do estrato médio e uma do estrato superior.



41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.669/2021 - pág. 20/20

ANEXO IV - TABELA DE INFRAÇÕES E VALORES DE MULTAS

INFRAÇÃO	MÍNIMA (R\$)	VALOR R\$ / GRAADAÇÃO MÉDIA (R\$)	MÁXIMA (R\$)
Executar a cortina verde em desconformidade aos princípios técnicos estabelecidos nesta Lei	500,00	1.000,00	2.000,00
Executar a cortina verde em desconformidade com o projeto aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente	500,00	1.000,00	2.000,00
Faltar ou negligenciar a manutenção da vegetação da cortina verde, causando pouco desenvolvimento ou morte destas	500,00	2.500,00	5.000,00
Realizar poda drástica ou outros danos que possam vir a causar a morte da vegetação que compõe a cortina verde	500,00	2.500,00	5.000,00
Realizar a poda drástica ou supressão da vegetação que compõe a cortina verde, sem a prévia autorização do órgão gestor municipal de meio ambiente	500,00	2.500,00	5.000,00
Deixar de providenciar imediata reparação do dano causado, após finalização e julgamento dos recursos administrativos a que tem direito, caso este tenha sido protocolado dentro dos prazos estipulados em lei	500,00	2.500,00	5.000,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2021 14:26:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tp60708e4f682cf>
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (23) 850.819-04 | EM 09/04/2021 14:26

